

Lei nº 548/65.

Autoriza o Poder Executivo contrair empréstimo com a Caixa Econômica do Estado no valor de Cr. \$ 51.928.978 (Quinquenta e um milhões, novecentos e vinte e oito mil, novecentos e setenta e oito cruzéis)

Kalil Macari, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal DECRETA e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrair com a C.E.E.S.P., um empréstimo de Cr. \$ 51.928.978 (Cinquenta e Um Milhões, Novecentos e vinte e oito Mil e Novecentos e setenta e oito Cruzeiros), destinando-se Cr. \$ 43.600.000 (Quarenta e três Milhões e Seiscentos Mil Cruzeiros), a realização das obras de pavimentação parcial da Sede do Município, de acordo com os estudos e projetos elaborados e aprovados a propósito e Cr. 8.328.978 (Oito Milhões, trezentos e vinte e oito Mil, novecentos e Setenta e oito Cruzeiros), ao custeio da "taxa de expediente" instituída pela resolução nº CEESP CA-6-64.

Artigo 2º - Fica expressamente autorizada a inclusão no contrato que for celebrado, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações desta natureza, de modo especial, as seguintes: a) Prazo máximo de cinco (5) anos, com resgate em prestações mensais e juros e amortização pela Tabela Price, vencendo-se a primeira prestação 30 (trinta) dias após a entrega da última parcela de empréstimo;

b) - Juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados sobre as importâncias em débito, sujeitos à majoração de 1% (um), na falta de pagamento, nos prazos estipulados, das prestações de juros ou de amortização do empréstimo, vigorando o aumento durante o período de atraso;

c) - Garantia das rendas provenientes das taxas de pavimentação e das demais rendas do Município, inclusive o excesso de arrecadação devido pelo Estado, nos termos do artigo 67. da Constituição do Estado, 50% (cincoenta por cento) da quota de que trata o artigo 15, § 4º, da Constituição Federal, e as quotas do Imposto de Consumo a serem entregues pela União;

d) Multa de 10% (Dez por cento) sobre o montante do débito, para atender às despesas de execução judicial, no caso de inadimplemento do contrato por qualquer das partes.

Artigo 3º- As leis orçamentárias consignarão verbas especiais para o pagamento de juros e amortizações do financiamento, que será custeado com as rendas dos próprios serviços e subsidiariamente com as demais rendas Municipais.

Artigo 4º- Para efeito da garantia mencionada na alínea "C", parte inicial, do art.º 2º, as taxas que passarão a ser arrecadadas desde que os serviços sejam postos à disposição dos beneficiários, nos termos da Lei 216, de 5/12/56, serão ajustadas à necessidade do custeio e conservação, mediante estudo econômico e financeiro. A Prefeitura Municipal depositará na Agência local da Caixa Econômica Estadual, em conta aberta em nome do Município, o produto total da taxa de Pavimentação em cada exercício, à medida que for sendo arrecadada, liberando-se o que exceder aos encargos financeiros de cada exercício, digo, aos encargos financeiros contratuais de cada exercício, creditando à Caixa os juros normais sobre os saldos eventualmente existentes e apurados, mês a mês; a credora é autorizada a transferir da referida conta as importâncias necessárias para satisfação das prestações mensais de juros e de amortização e juros, no dia imediato ao dos respectivos vencimentos.

Artigo 5º- Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata a alínea "C", partes médias

e finais, do Artigo 28. fica a Prefeitura Municipal autorizada a conferir à CEESP, em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários para o recebimento da contribuição de que trata o Art.º 67, da Constituição Estadual, a contribuição da quota de que trata o Art.º 15, § 4º da Constituição Federal, e para o recebimento da quota de Imposto de Consumo atribuída pela União, devendo a Caixa Econômica entregar ao Município o total das quotas que receber, ou o saldo respectivo, na hipótese de atraso do pagamento das prestações do empréstimo.

Artigo 6º. Fica igualmente a Prefeitura Municipal autorizada a contratar a execução das obras, observadas as condições que forem estipuladas na escritura de concessão do empréstimo.

§ Único. O contrato respectivo obedecerá à minuta adotada para os serviços dessa natureza, em regime que melhor consulte os interesses do Município, obedecendo a especificações constantes do orçamento já elaborado, reservando-se à cidade, a faculdade de exercer a direção técnica e a fiscalização das obras, por intermédio de seus órgãos técnicos.

Artigo 7º. Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial de Cr. \$ 6.600.000 (seis milhões e seiscentos mil cruzeiros) com vigência de 6 (seis) meses para ocorrer às despesas de escritura e outras decorrentes da contratação do empréstimo autorizado pelo Art.º 1º, inclusive ao pagamento de juros, sobre as importâncias que forem devidas à Caixa Econômica do Estado de

São Paulo, referentes ao mesmo empréstimo.

§ Único - O valor do presente crédito será coberto com operações de crédito que o Sr. Prefeito fica autorizado a proceder.

Artigo 8º - Fica igualmente aberto na Contadaria Municipal, um crédito especial de Cr. ... Cr. 51.928.978 (Cinquenta e um milhão, novecentos e vinte e oito mil e novecentos e setenta e oito Cruzados), com vigência de 2 (dois) anos a partir da assinatura do contrato de empréstimo autorizado pela presente Lei.

§ - 1º - O valor do presente crédito será empregado exclusivamente na execução das obras de pavimentação e no custeio de "taxa de expediente", nos termos do artº 1º desta Lei.

§ - 2º - O presente crédito será coberto com o recurso previsto na operação financeira autorizada pelo artigo 1º desta Lei.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Regente Feijó, em 9 de Junho de 1965.

Karl Wacziarg - Prefeito Municipal.

Registrado e Publicado na Secretaria desta Prefeitura Municipal, em 9 de Junho de 1965.

Ivo Liboni - Resp. p/ Exp. Secretaria.